Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / /2018 APROVADO EM - / /2018 REJEITADO EM - / /2018 ARQUIVO -	**Projeto de Lei - Vereador 118/2019**	**05/04/2019-14:37** **Protocolo: 2715/2019** **Processo: 1868/2019**

Torna obrigatória a disponibilização de banheiros químicos acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos eventos realizados no município do Rio Grande.

Art. 1º Nos eventos realizados no município de Rio Grande em que haja instalação de banheiros químicos deverão ser disponibilizadas unidades acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º O número mínimo de banheiros químicos acessíveis corresponderá a 10% (dez por cento) do total de banheiros disponibilizados, garantindo-se pelo menos 1 (uma) unidade acessível caso a aplicação do percentual resulte em fração inferior a 1 (um).

Art. 3º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa aos organizadores do evento no valor de 10% do montante arrecadado com o evento ou de 250 Unidades de Referência Municipal (URM), se maior, acrescida de de 200 (duzentos) URM por cada banheiro que deixar de ser disponibilizado.

Art. 4º. Caso os banheiros químicos disponibilizados no evento sejam fornecidos por pessoa, física ou jurídica, estranha à organização do evento, em caso de descumprimento estará também a contratada sujeita à multa de 200 (duzentos) Unidades de Referência Municipal (URM) por cada banheiro que deixar de ser disponibilizado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Denise Rodrigues Marques
Vereador (a) do PT

Justificativa: O presente projeto de lei é apresentado em consonância com a Lei nº 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a qual se destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Com efeito, a inclusão social inclui a participação das pessoas com deficiência de forma independente a todo e qualquer local. Todavia, a falta de banheiros adaptados se torna um impeditiivo à livre participação das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aos eventos,

03

visando a presente lei garantir o mínimo de condições para que esses possam participar da vida social da cidade de forma digna e independente.

É certo que a disponibilização de banheiros químicos adaptados deveria ocorrer espontaneamente, mas nem sempre ocorre dessa forma. Sendo assim, é preciso assegurar o direito das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida de participar da vida social deste município, razão pela qual se conta com a aprovação deste projeto por esta casa legislativa.

Autenticidade: aq4zsafme

04

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 1868/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
SFOGLIATO

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 09 de ABRIL de 20 19

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 9 de de 20 19

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo PARECER DE IDEIA PARA CONSTITUCIONALIDADE, NO QUAL

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a [illegible]
Técnica Legislativa.

Rio Grande, 22 de 04 de 20 19

Rogério Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 23 de 4 de 20 19

Relator (a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1868/19 **TIPO/Nº:** PLV 118/19

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel **(X) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Presidente**	**Vereador Rogério Gomes** **(X) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Vice – Presidente**
Vereador Rovam Castro **(X) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Secretário**	**Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)** **(X) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Membro**

Vereador Francisco Spotorno

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 23 de Abril de 2019.

Presidente

Porto Alegre, 16 de abril de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 16.225/2019

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, por meio do Sr. Roger, solicita análise e orientação acerca do Projeto de Lei nº 118, de 2019, de autoria do próprio Legislativo, que tem como ementa: "Torna obrigatória a disponibilização de banheiros químicos acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos eventos realizados no município do Rio Grande".

II. Preliminarmente, a matéria encontra-se prevista nas competências conferidas aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme estabelecem a Constituição Federal[1] e a Lei Orgânica Municipal[2].

Demonstrada a competência legiferante do Município, em que pese a relevância da matéria, no contexto da propositura de um projeto de lei determinados aspectos de ordem técnica podem afetar a sua regular tramitação. Todas as leis (sejam municipais, estaduais ou federais) devem obedecer a algumas regras, que viabilizem, do ponto de vista formal, o seu trâmite legislativo. Assim, deve-se examinar a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Nas letras de André Leandro Barbi de Souza[3], a iniciativa legislativa vem a ser o seguinte:

> É a fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar.
> A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. **Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo.** (grifou-se)

---

[1] Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[2] Art. 6º - Ao Município, entre outras atribuições, compete:
I - legislar e prover sobre assuntos de interesse local;

[3] A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre: Livre Expressão, 2013, p. 31-32.

À primeira vista, considerando que a matéria objeto da proposição em análise demanda atos de fiscalizações, autuações e aplicações de multas, enfim, serviços reservados pela Lei Orgânica Municipal ao(s) competente(s) órgão(s) da Prefeitura para cumprimento da lei, no caso, para verificação da instalação de banheiros químicos nos eventos com mais de cinquenta pessoas, então poder-se-ia pensar que se estaria diante da indevida atribuição de funções pelo Legislativo ao Executivo e, assim, poderia afrontar o princípio da independência e harmonia entre os Poderes[4]. Entretanto, não há a criação de novas despesas não autorizadas para o Município, bem como não cria nenhuma nova atribuição ao Poder Executivo, que já possui o dever de fiscalizar, autuar e aplicar multas em decorrência de suas funções institucionais.

Nesse contexto, diga-se que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que não há esta interferência entre os Poderes em casos como este, como se destaca no trecho transcrito abaixo decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 745660 pelo Ministro José Antônio Dias Toffoli:

> Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (...)" (ADI nº 3394/AM, Rel. Min. Eros Grau, Dje 15/8/08).

Dessa forma, o STF e outros Tribunais do país sustentam que a análise da constitucionalidade da iniciativa deve restringir-se às matérias elencadas no art. 61, § 1º, da CF, para o Executivo, aplicável aos Municípios pelo princípio da simetria.

A fim de apurar a constitucionalidade do projeto de lei em análise, foi feita busca na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, mas não foi encontrado nenhum julgado com este objeto específico, mas apenas em casos similares:

> Ementa: CONSTITUCIONAL. **LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. FISCALIZAÇÃO GENÉRICA. INEXISTÊNCIA DE INTERFERÊNCIA SUBSTANCIAL NAS ATRIBUIÇÕES DO EXECUTIVO**. CONCESSÃO. REGIME CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA. **Em princípio, a previsão, em lei de iniciativa do legislativo local, quanto a genérico dever de fiscalização, não interfere com a organização do Executivo, nem lhe acarreta ônus de**

[4] Constituição Federal:
Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:
Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

mínima expressão. A criação de deveres exclusivamente quanto a concessionário, sem ligação com o contrato de concessão, afasta qualquer inconstitucionalidade derivada de ingerência na equação econômico-financeira da concessão ou afetar princípio da livre iniciativa, não fosse nada ter a inicial argumentado a respeito, de todo insuficientes hipotéticas interferências nas obrigações da concessionária. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057521932, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 28/04/2014)
Assunto: 1. LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI MUNICIPAL. **OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BANHEIROS PARA O PÚBLICO MASCULINO, FEMININO E PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA**, DE USO GRATUITO, AOS USUÁRIOS DO POP CENTER - SHOPPING POPULAR . 3. PODERES DO ESTADO. PRINCIPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA. 4. ORIGEM: PELOTAS. (grifos nossos)

Como se observa, o Tribunal de Justiça Gaúcho não considerou inconstitucional a lei de origem parlamentar sobre este assunto. Ademais, sabe-se que a Administração Pública, revestida de seu poder de polícia, pode determinar deveres ou restrições em prol do bem-estar social, através de sua prerrogativa constitucional, em razão do interesse público da coletividade.

III. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 118, de 2019, possui objeto juridicamente viável, podendo então seguir os demais trâmites do processo legislativo até deliberação de mérito do Plenário desta Casa de Leis, por não conferir nenhuma nova atribuição às funções institucionais do Poder Executivo, assim como não cria novas despesas para o Município, mas tão somente prioriza o interesse público.

O IGAM permanece à disposição.

Roger Araújo Machado
OAB/RS 93.173B
Consultor do IGAM

Ata nº 10.216

Protocolo nº 2715/19

Processo nº 1868

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ANDREA DUTRA WESTPHAL	Presidindo		
2	ANDRE LEMES	✓		
3	CLAUDIO LUIS SILVA DE LIMA	✓		
4	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
5	EDSON GOMES LOPES	✓		
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES	Jus.		
7	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
8	LUCIANO GONÇALVES	✓		
9	ROVAM SIMÕES DE CASTRO	✓		
10	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
12	CHARLES SARAIVA	✓		
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	Jus. Just.		
15	GIOVANI MORALLES	✓		
16	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	✓		
17	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
18	JOÃO DUTRA JÚLIO	✓		
19	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
20	JOSÉ ANTONIO SILVA	✓		
21	FLÁVIO VELEDA MACIEL	Jus. Just.		
RESULTADO:		17	—	—

DATA: 28 / 08 /2019

ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

109

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

TORNA OBRIGATÓRIA A DISPONIBILIZAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS ACESSÍVEIS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA NOS EVENTOS REALIZADOS NO MUNICIPIO DO RIO GRANDE.

Art. 1º Nos eventos realizados no Município do Rio Grande em que haja instalação de banheiros químicos deverão ser disponibilizadas unidades acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º O número mínimo de banheiros químicos acessíveis corresponderá a 10% (dez por cento) do total de banheiros disponibilizados, garantindo-se pelo menos 1 (uma) unidade acessível caso a aplicação do percentual resulte em fração inferior a 1 (um).

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei acarretará multa aos organizadores do evento no valor de 10% do montante arrecadado com o evento ou de 250 Unidades de Referência Municipal (URM), se maior, acrescida de 200 (duzentas) URM por cada banheiro que deixar de ser disponibilizado.

Art. 4º. Caso os banheiros químicos disponibilizados no evento sejam fornecidos por pessoa, física ou jurídica, estranha à organização do evento, em caso de descumprimento estará também a contratada sujeita à multa de 200 (duzentas) Unidades de Referência Municipal (URM) por cada banheiro que deixar de ser disponibilizado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0940/19-CMRG
Proc. 2715/2019

Rio Grande, 02 de setembro de 2019.

A Sua Excelência
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Rio Grande-RS

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,

Verª. Andréa Dutra Westphal
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

ANEXO: TORNA OBRIGATÓRIA A DISPONIBILIZAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS ACESSÍVEIS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA NOS EVENTOS REALIZADOS NO MUNICIPIO DO RIO GRANDE.

12

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LEI Nº 8.447
DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

"TORNA OBRIGATÓRIA A DISPONIBILIZAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS ACESSÍVEIS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA NOS EVENTOS REALIZADOS NO MUNICIPIO DO RIO GRANDE."

Verª. Andréa Dutra Westphal, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, considerando ter sido aprovado pela Câmara e sancionado tacitamente pelo Prefeito,

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Nos eventos realizados no Município do Rio Grande em que haja instalação de banheiros químicos deverão ser disponibilizadas unidades acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º O número mínimo de banheiros químicos acessíveis corresponderá a 10% (dez por cento) do total de banheiros disponibilizados, garantindo-se pelo menos 1 (uma) unidade acessível caso a aplicação do percentual resulte em fração inferior a 1 (um).

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei acarretará multa aos organizadores do evento no valor de 10% do montante arrecadado com o evento ou de 250 Unidades de Referência Municipal (URM), se maior, acrescida de 200 (duzentas) URM por cada banheiro que deixar de ser disponibilizado.

Art. 4º. Caso os banheiros químicos disponibilizados no evento sejam fornecidos por pessoa, física ou jurídica, estranha à organização do evento, em caso de descumprimento estará também a contratada sujeita à multa de 200 (duzentas) Unidades de Referência Municipal (URM) por cada banheiro que deixar de ser disponibilizado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 11 de novembro de 2019.

Verª. Andréa Dutra Westphal
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 1310/19-CMRG

Rio Grande, 19 de novembro de 2019.

A Sua Excelência
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Rio Grande/RS

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência as Leis 8.446, 8.447 e 8.448 promulgadas por esta Casa Legislativa, para sua devida apreciação.

Atenciosamente,

Verª. Andrea Dutra Westphal
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

SAÚDE

Descaso e desinformação são as principais causas da não vacinação, aponta pesquisa

95%. Em relação ao perfil dos entrevistados, 90,3% [illegible] os municípios que registrarem os melhores indicadores de cobertura vacinal;

por algum tempo, mas que hoje retornam com força. O sarampo é um exemplo.

EDITAL DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

PROCESSO PARA ESCOLHA DAS SOBERANAS DA 42ª FEARG FECIS

AMPERG

A AMPERG, Associação das Micro, Pequenas e Médias Empresas do Rio Grande, comunica, a partir desta data, abertura do processo de escolha das Soberanas da 42ª Fearg Fecis, até o dia 02 de dezembro de 2019. O regulamento está disponível na pagina da FEARG no Facebook (https://www.facebook.com/feargriogrande/) e as fichas de inscrições estão a disposição das interessadas na sede da AMPERG, junto ao centro de Eventos, das 13h às 17h.

Ilda Geneci da Silva Veiga
Presidente - AMPERG

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LEI Nº 8.447
DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

"TORNA OBRIGATÓRIA A DISPONIBILIZAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS ACESSÍVEIS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA NOS EVENTOS REALIZADOS NO MUNICIPIO DO RIO GRANDE."

A lei acima está afixada na íntegra, no prédio da Câmara Municipal do Rio Grande, na Rua General Vitorino, nº 441.

Verª. Andréa Dutra Westphal
Presidente da Câmara Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LEI Nº 8.448
DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

"DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E DE COMBATE A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL CONTRA MULHERES EM MEIOS DE TRANSPORTE COLETIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A lei acima está afixada na íntegra, no prédio da Câmara Municipal do Rio Grande, na Rua General Vitorino, nº 441.

Verª. Andréa Dutra Westphal
Presidente da Câmara Municipal